



## RESPOSTA ESPERADA OFICIAL DA PROVA DISCURSIVA DE DEFENSOR PÚBLICO DO GRUPO 03, REALIZADA NO DIA 16/07/2014

### DIREITO PENAL

#### QUESTÃO 01

A jurisprudência e a doutrina majoritárias entendem ter o princípio da insignificância natureza jurídica de causa suprallegal de exclusão da tipicidade material. É entendimento reiterado do Supremo Tribunal Federal que a aplicação do princípio da insignificância exige a satisfação dos seguintes vetores: (a) mínima ofensividade da conduta do agente; (b) ausência de periculosidade social da ação; (c) reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento; e (d) inexpressividade da lesão jurídica provocada.

#### QUESTÃO 02

J. W. terá que cumprir cinco anos (1/6) da pena para poder progredir para o regime semiaberto. Isto com base na Súmula 471, do Superior Tribunal de Justiça, que dispõe: “Os condenados por crimes hediondos ou assemelhados cometidos antes da vigência da Lei n. 11.464/2007 sujeitam-se ao disposto no art. 112 da Lei n. 7.210/1984 (Lei de Execução Penal) para a progressão de regime prisional”.

### DIREITO PROCESSUAL PENAL

#### QUESTÃO 03

O termo “renúncia” foi empregado pelo legislador no sentido de “retratação”, pois a renúncia ao direito de representar só é possível antes do oferecimento da representação. Assim, uma vez ofertada a representação pela vítima, esta poderá se retratar, no caso, mesmo depois de ofertada a denúncia pelo Ministério Público, desde que antes do seu recebimento pelo juiz.

Tanto o Supremo Tribunal Federal quanto o Superior Tribunal de Justiça entendem que a audiência prevista no citado dispositivo depende de prévia manifestação da parte ofendida antes do recebimento da denúncia, a demonstrar sua intenção de retratar-se, seja por meio da autoridade policial, seja diretamente no fórum. Somente após a manifestação dessa vontade da vítima, o juízo deverá designar a audiência para sanar as dúvidas sobre a continuidade da ação penal.

#### QUESTÃO 04

O fenômeno jurídico da serendipidade consiste na descoberta fortuita de delitos que não são objeto da investigação que está sendo desenvolvida.

Segundo o Superior Tribunal de Justiça, durante a interceptação das conversas telefônicas, pode a autoridade policial divisar novos fatos, diversos daqueles que ensejaram o pedido de quebra do sigilo. Esses novos fatos, por sua vez, podem envolver terceiros inicialmente não investigados, mas que guardam relação com o sujeito objeto inicial do monitoramento.

Ainda: A descoberta de fatos novos advindos do monitoramento judicialmente autorizado pode resultar na identificação de pessoas inicialmente não relacionadas no pedido da medida probatória, mas que possuem estreita ligação com o objeto da investigação. Tal circunstância não invalida a utilização das provas colhidas contra esses terceiros.

Também: Ainda que as condutas imputadas não guardem relação direta com aquelas que originaram a quebra do sigilo, mostra-se legítima a utilização da referida medida cautelar preparatória, se por meio dela descobriu-se fortuitamente a prática de outros delitos.